



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10480.009404/2002-37
Recurso n°	153.714 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	102-48.780
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	S. A . FLUXO COMERCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano: 1997

Ementa: DCTF - ANO CALENDÁRIO 1997 - PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO - COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA - Procede o lançamento quando não comprovada a extinção do crédito tributário através de compensação informada pela DCTF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LUÍZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, SANDRO MACHADO DOS REIS (Suplente Convocado) e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA e JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS. *f*

g

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa "a quo", pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênia para adotar como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, "verbis":

"1. Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, com cópia às fls. 17/18, por meio do qual foram exigidos o IRRF, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 46.307,64, sendo R\$ 17.490,82 referente ao IRRF (Principal).

2. O lançamento decorreu de auditoria interna nas DCTFs do 3º/4º trimestres de 1997, tendo sido constatada falta de recolhimento ou pagamento do principal – Declaração Inexata, conforme Anexo III (fls.21/22), vinculado aos débitos de IRRF descritos no ANEXO I (fls.19/20). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

3. O contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/05), requerendo o cancelamento da autuação fiscal, em virtude dos documentos de compensação acostados à defesa que comprovam a quitação dos débitos, além de alegar ilegitimidade da cobrança da multa isolada, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.716/98 ter revogado o inciso V, §1º, do art. 44 da Lei 9.430/96.

Voto -

4. A impugnação é dita tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

5. Conforme Anexo I – Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fls.19/20), a falta de recolhimento do tributo apurada resultou:

5.1. Da não existência dos processos de compensação s/DARF informados pelo contribuinte nas DCTFs;

5.2. Do processo de compensação informado referir-se a outro débito; e

5.3. Do processo de compensação informado não possuir saldo suficiente para extinguir o débito.



6. Segundo impugnação e provas apresentadas anexadas tanto pelo contribuinte como produzidas pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do domicílio do contribuinte e por esta Delegacia de Julgamento (fls. 95/97) comprovam a existência dos processos dados como inexistentes na ocorrência do Anexo I do Auto de Infração, mesmo que no Arquivo Geral da GRA-PE, além de indicar a extinção dos débitos a seguir relacionados, por compensação, nos seguintes valores:

Nº DÉBITO	VALOR TOTAL NÃO CONFIRMADO	PROCESSO COMPENSAÇÃO NA DCTF	VALOR COMPENSADO	PROCESSO COMPENSAÇÃO DE FATO	Fls.
4170408	729,49	104800102039510	0,00 ¹	?	20 e 96
4170410	38,52	104800142059759	38,52	104800050609787	89
4170411	2.538,13	104800142059759	2.538,13	104800142059759	87
4170417	258,00	104800142059759	258,00	104800142059759	87
4170418	135,00	104800142059759	135,00	104800142059759	87
4170419	125,81	104800120759774	125,81	104800050609787	90
4170420	63,58	104800120759774	63,58	104800050609787	90
4170421	30,00	104800120759774	30,00	104800050609787	90
4170422	18,77	104800120759774	18,77	104800050609787	90
4170423	74,09	104800120759774	74,09	104800050609787	90
4170424	43,65	104800120759774	43,65	104800050609787	90
4170427	98,30	104800142059759	98,30	104800142059759	87
4170430	12,58	104800142059759	12,58	104800142059759	87
4103141	323,30	104800142059759	323,30	104800142059759	87
4103142	2.876,98	104800142059759	2.876,98	104800142059759	87
4103143	1.829,48	104800142059759	1.829,48	104800142059759	87
4103144	2.718,65	104800142059759	2.718,65	104800142059759	87
4103145	2.996,10	104800142059759	2.996,10	104800142059759	87
4103146	314,25	104800142059759	314,25	104800142059759	87
4103147	390,96	104800142059759	390,96	104800142059759	87
4103148	457,50	104800142059759	457,50	104800142059759	87
4103149	22,50	104800120759774	22,50	104800050609787	90
4103150	451,89	104800120759774	445,38 ²	104800050609787	90

4103151	419,04	104800120759774	0,00 ³	?	?
4103152	17,87	104800120759774	0,00 ³	?	?
4103153	37,14	104800120759774	0,00 ³	?	?
4103154	52,50	104800120759774	0,00 ³	?	?
4103155	204,78	104800120759774	0,00 ³	?	?
4103156	99,42	104800142059759	99,42	104800142059759	87
4103157	88,04	104800142059759	100,29	104800142059759	87
4103159	12,25	104800142059759	12,25	104800142059759	87
4103160	12,25	104800142059759	12,25	104800142059759	87

(¹) Conforme ocorrência do Anexo I do auto de infração, a extinção do débito não foi considerada em função do processo não existir mais no PROFISC. Em consulta ao sistema COMPROT, da Secretaria da Receita Federal (fls.96), verificou-se a existência do referido processo no Arquivo Geral da GRA-PE, contudo não foi confirmada, consoante apresentado para os outros débitos, a extinção do débito n.º 4170408.

(²) Conforme Intimação de fls. 89/91, de 18 de novembro de 2004, referente ao processo 104800120759774, do débito 4103150, código 1708 (IRRF), período de apuração 04-10/1997 (R\$ 451,89), foi considerado extinto por compensação R\$ 445,38, restando R\$ 6,51 não extinto, por falta de apresentação de provas de sua extinção.

(³) O contribuinte indicou na DCTF que os débitos (4103151, 4103152, 4103153, 4103154 e 4103155) foram compensados com créditos relacionados no processo n.º 104800120759774. Tal processo foi considerado inexistente no PROFISC (ocorrência do Anexo I do presente auto de infração), embora, segundo tela do sistema COMPROT (fls. 95), o mesmo se encontra em análise no Setor de Orientação e Análise Tributária da DRF-Recife/PE. Através de sua impugnação (fls. 03) o contribuinte informou que tais débitos foram indicados para serem compensados através do Pedido de Compensação - Processo n.º 10480.0000454/98, corrigido posteriormente para o n.º 10480.000455/98-29 - fls.26 (Processo encontra-se no Arquivo Geral da GRA-PE - fls. 97) e que a compensação foi autorizada através do Despacho Decisório SESIT/IRPJ n.º 65/2000 (fls. 28). Segundo cópia do Despacho Decisório (fls.33/34), a DRF/Recife reconheceu o direito creditório do contribuinte e autorizou a compensação do crédito com os débitos informados, limitado ao valor do primeiro, débitos esses não informados. Desta forma, diferentemente dos débitos considerados extintos nesse julgamento, o contribuinte não produziu provas necessárias à comprovação da extinção deles.

7. Quanto à alegação de ilegitimidade da cobrança da multa isolada, tendo em vista o artigo 7º da Lei 9.716/98 ter revogado o inciso V, §1º, do art. 44 da Lei 9.430/96, ressalte-se que o enquadramento legal da multa vinculada, faz menção ao art. 44, I, §1º, I da Lei 9.430/96 e não ao inciso art.44, I, §1º, V da Lei 9.430/96 mencionado pela impugnante, sendo totalmente improcedente o argumento.(grifos nossos)

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos

arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente,

-lb

nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal."

8. Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento para exonerar, do principal, o crédito tributário no valor de R\$ 16.075,99, mantendo-se o valor de R\$ 1.414,83, conforme tabela abaixo.

Nº DÉBITO	VALOR MANTIDO	DATA DO VENCIMENTO
4170408	729,49	06/08/1997
4103150	6,51	29/10/1997
4103151	419,04	05/11/1997
4103152	17,87	12/11/1997
4103153	37,14	26/11/1997
4103155	204,78	02/01/1998

Em sede de Recurso Voluntário, o interessado ratifica as razões já expostas, informando que teria compensado os valores remanescentes com créditos existentes, em processos distintos.

É o Relatório.



Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Com referência aos débitos remanescentes, o interessado apresenta cópia de processos anteriores de compensação pendentes de julgamento pelo setor competente. Ocorre, contudo, que os elementos trazidos aos autos não permitem que se faça a devida co-relação entre os valores pendentes e aqueles discutidos nos processos de compensação.

A decisão recorrida é irretocável, inclusive quanto à manutenção da multa de ofício vez que não se trata de multa isolada como pretendeu o Recorrente.

Nestas condições, pelas razões expostas na decisão atacada, às quais me reporto integralmente, mantenho o lançamento de R\$ 1.414,83 negando-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM